

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TAX TRANSACTION IN THE CONTEXT OF JUDICIAL RECOVERY

Luciano de Almeida Ribeiro Costa¹

Abílio das Mercês Barroso Neto²

Peter Batista Barros³

RESUMO

A transação tributária no âmbito da recuperação judicial cunha a sua aplicabilidade na relativização da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, que, circunstanciada de números que indigitam as ações de execução fiscal como determinantes no excesso da judicialização e na morosidade do Poder Judiciário, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A recuperação judicial, consubstanciada nas premissas da função social da empresa e da preservação da empresa, pretende estimular o efetivo soerguimento empresarial, sendo que a transação tributária contempla os créditos devidos por empresas recuperandas e o juízo recuperacional é competente para a substituição dos atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial. A investigação de uma base de dados qualitativos, cotejando legislação, jurisprudência e entendimento doutrinário, esquadrinha os expedientes de negociação dos créditos referentes aos tributos federais, a saber, os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União, as transações de proposta individual pelo devedor e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a transação do contencioso tributário de pequeno valor e a transação por adesão, e, concomitantemente, discrimina com agudez os pontos burocráticos desses recursos. Conclusivamente, constata-se a necessidade de expansão e aprimoramento do diálogo entre o Fisco e o contribuinte em recuperação judicial.

Palavras-Chaves: transação; direito tributário; interesse público; recuperação judicial; parcelamento.

ABSTRACT

The tax transaction within the scope of judicial recovery defines its applicability in the relativization of the supremacy of the public interest and the unavailability of the public interest, which, circumstantiated by numbers that indicate tax enforcement actions as determining the excess of judicialization and the slowness of the Judiciary, observes the principles of proportionality and reasonableness. Judicial recovery, based on the premises of the company's social function and the preservation of the company, aims to stimulate effective business recovery, with the tax transaction covering the credits owed by companies under recovery and the recovery court being competent to replace the acts of constriction on goods essential to business activity. The investigation of a qualitative database, comparing legislation, jurisprudence and doctrinal understanding, scrutinizes the procedures for negotiating credits relating to federal taxes, namely, the installments of debts registered in active debt of the Union, the transactions of individual proposal by the debtor and by the Attorney General's Office of the National Treasury, the transaction of small value tax litigation and the transaction by adhesion, and, at the same time, sharply discriminates the bureaucratic points of these resources. Conclusively, there is a need to expand and improve the dialogue between the Tax Authorities and the taxpayer undergoing judicial recovery.

Keywords: transaction; tax law; public interest; judicial recovery; installment.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), luciano.costar@outlook.com

² Mestre em Regulação da Indústria de Energia (Universidade Salvador), abiliobarroso_fan@yahoo.com.br

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Basilarmente, o tema orbita em torno da “transação”, em vista disso, é curial analisar os aspectos etimológicos e conceituais desse vocábulo, sendo originário do latim *transactio.onis* e a sua acepção jurídica definida como “acordo em que as partes, tendo em conta vantagens mútuas, evitam o litígio ou colocam fim numa ação litigiosa.” (DICIO DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, [entre

2009 e 2022]). Acerca das concepções exordiaais, assevera Azevedo (2019, p. 370-371):

[...] a transação apresenta a existência de uma relação jurídica duvidosa. É preciso que as partes estejam já a litigar, ou na iminência de fazê-lo, em razão de controvérsias entre elas havidas.

Por outro lado, ainda, é mister que essas partes, evitando ou extinguindo uma demanda, cedam nas suas pretensões, transijam, façam mútuas concessões e finalmente, realizem um acordo, que ponha termo à dúvida anterior.

Isto porque, se só uma das partes cede, e a outra não transige, não haverá transação e sim renúncia ou desistência de direito.

Deflui-se do pensamento supratranscrito que a transação civil pressupõe a existência de uma lide, simultânea ou futura, a qual é elidida por efeito de cessão recíproca. No mais, declara Azevedo (2019, p. 371) que “[...] a transação é um meio contratual extintivo de obrigação pelo qual as partes resolvem, por acordo, fazendo mútuas concessões, relação jurídica entre elas duvidosa, prevenindo ou terminando litígio.”

As explicativas palavras dos propedeutas Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1246) conceituam a transação como “[...] um negócio jurídico pelo qual os interessados, denominados transigentes, previnem ou terminam um litígio, mediante concessões mútuas [...]”. Visto isso, é nodal o escrutínio da dissecação feita por Coelho (2020, p. 91):

A transação destina-se a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas das partes. Normalmente, cada contratante está convencido de sua própria razão e da injustiça do pleito do outro, mas considera o litígio ainda mais prejudicial. Concorde em recuar de algumas de suas posições, se a outra parte fizer o mesmo, para possibilitar que o encontro de vontades impeça ou encerre a demanda judicial. Quem transaciona não está, portanto, reconhecendo o direito alheio, nem admitindo não titular o que perseguia, mas declarando que prefere pacificar suas relações com o outro transator a desencadear a discussão judicial ou nela persistir. Não há transação sem esse ingrediente que a particulariza: as concessões mútuas destinadas a afastar o litígio.

Noutro falar, o termo em exame se consubstancia na transigência bilateral ou plurilateral, firmada entre agentes capazes, com desígnio de desenvencilhar ou resolver o litígio.

Por tudo quanto o exposto, trata-se da dialética sobre os métodos transacionais para se discutir a dívida ativa, com o fim de estabelecer a justiça consensual nas relações entre a Fazenda Pública e o contribuinte, em havendo comprovada crise financeira acometida ao devedor.

À vista do delineado, insurge a reflexão sobre medidas potencialmente capazes de garantir à Fazenda Pública a satisfação do crédito em tempo hábil e afastar, por conseguinte, o estado de insolvência do sujeito passivo na relação jurídico-tributária. Nesse contexto, vislumbra-se o problema desta pesquisa: de que forma é aplicável o instituto da transação tributária sobre a dívida ativa no contexto da recuperação judicial, sopesando as essências da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e a singularidade do soerguimento empresarial?

A pertinência do presente artigo se exprime na necessidade de superação da rigidez cunhada na supremacia e na indisponibilidade do interesse público, para, a partir de então, fomentar a resolução de conflitos através de métodos negociais, em meio às nuances do Direito Público, e, paralelo a isso, descortinar as oportunidades latentes que sejam qualificadas a propiciar garantias para o efetivo soerguimento empresarial, assegurando condições de maior eficácia no processamento da recuperação judicial.

Definitivamente, o objetivo geral deste estudo é verificar de que forma é aplicável o instituto da transação tributária sobre a dívida ativa no contexto da recuperação judicial, sopesando as essências da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e a singularidade do soerguimento empresarial. Em solidificação desse intento, a pesquisa valer-se-á dos objetivos específicos listados a seguir:

- a) Examinar a aplicação de métodos negociais sobre a discussão da dívida ativa no contexto da recuperação judicial.
- b) Encontrar medidas que salvaguardem os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público em face da transação tributária.
- c) Averiguar em quais pontos o diálogo entre o Fisco e o contribuinte em recuperação judicial pode ser desburocratizado.

Para fins de compreensão holística do tema, a abordagem desenvolvida no estudo se baseará, predominantemente, em dados qualitativos, com investigação acurada dos aspectos jurídicos e sociais, considerando a subjetividade da temática explorada, e, de forma minoritária, em elementos quantitativos, a partir de inferências estatísticas e análises numéricas.

Nesse diapasão, observar-se-á os modelos de solução de conflitos vigentes e a sua integração na recuperação judicial, com base nisso, serão feitas projeções visando tracejar novas propostas capazes de resguardar o efetivo soerguimento empresarial, sem, com isso, violar os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Para tanto, serão utilizadas técnicas de cotejo entre a legislação aplicável, jurisprudência adequada, entendimento doutrinário e dados estatísticos meridianamente relevantes na sedimentação de ideais e formulação de soluções.

2 O INSTITUTO TRANSACIONAL ENQUANTO MEIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Preliminarmente, a transação consagrada pelo sistema normativo brasileiro se desdobra nas malhas da justiça consensual, a qual tem matriz principiológica de estatura constitucional. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988). O emerso princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional redundando em acesso pleno à justiça, abarcando, logicamente, os meios hábeis para a solução de conflitos, preferencialmente os consensuais, consoante a exposição de motivos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010):

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Outrossim, os incisos I e II do art. 98 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) preveem a criação de novos órgãos para viabilizar a transação dentro do contexto litigioso. Congruentemente, o §2º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece, como dever do Estado, a promoção da solução consensual dos conflitos: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” (BRASIL, 2015).

Em seguida, o §3º do referido artigo acrescenta que o estímulo dos métodos de solução consensual de conflitos compete aos personagens da justiça, nomeadamente juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, sobretudo quando do andamento processual:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o art. 840 do Código Civil de 2002 (CC/2002) dispõe sobre o instituto em escopo, ao estabelecer que “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” No que concerne ao seu campo de abrangência, é certo que só há passibilidade diante dos direitos de ordem patrimonial e privada, por força do art. 841 do CC/2002: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” (BRASIL, 2002).

Em sua obra, Tartuce (2019, p. 255) rotula os direitos não passíveis de transação como intransacionáveis, ao afirmar que “Daí por que não podem ser objeto de alienação (direitos inalienáveis), de cessão de crédito ou débito (direitos incessíveis), de transação (intransacionáveis) ou de compromisso de arbitragem.”

O art. 842 do Códex Civil ordena que a transação seja realizada por escritura pública, quando imposta por lei, ou por instrumento particular, em caso de admissão legal. Ademais, de acordo com o art. 843 do CC/2002, a transação deve ser interpretada de forma restritiva e possui natureza meramente declaratória: “A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.” Quanto aos efeitos, o art. 844 do CC/2002 explicita que “A transação não aproveita, nem prejudica

senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.” (BRASIL, 2002). As ideias retroexpostas são minuciosamente expendidas por Coelho (2020, p. 91-92):

A transação não tem efeito translativo de direitos, mas apenas de sua declaração ou reconhecimento. Quer dizer, se um dos transatores concorda que determinado imóvel registrado em seu nome seja transferido para o patrimônio do outro, como concessão destinada a prevenir ou terminar litígio, a transação deverá conter cláusula nesse sentido, mas não será suficiente para a transferência. Em execução do contrato de transação, deve o proprietário outorgar a escritura pública de compra e venda apta a essa finalidade. Além disso, não produz efeitos além dos transatores, não prejudicando nem aproveitando terceiros (CC, art. 844); exceto em três casos: a) na transação entre credor e afiançado, quando libera o fiador (§ 1o); b) na feita pelo devedor e um dos credores solidários, que libera o primeiro em face dos demais (§ 2o); c) e na alcançada pelo credor e um dos devedores solidários, que extingue a dívida em relação aos codevedores (§ 3º).

A transação eivada pela incorrência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa deve ser anulada, como preceitua o art. 849 do CC/2002: “A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.” (BRASIL, 2002).

Tecidas tais considerações, denota-se que, enquanto negócio jurídico, a validade da transação civilista requer transatores capazes, objeto passível, procedimento formal em convergência com a lei e pactuação livre de máculas. Além disso, evidencia-se que os efeitos produzidos pela transação são de caráter declaratório e possuem abrangência, em regra, apenas inter partes.

3 OS CONTORNOS HODIERNOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO SOB A ÓTICA TRIBUTÁRIA

À guisa de desenvolvimento da pesquisa, verifica-se que o inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) legitima a transação como meio hábil para extinguir o crédito tributário: “Extinguem o crédito tributário: [...] III - a transação.” (BRASIL, 1966). Em linha com essa cognição, o art. 171 do CTN admite deliberação legal sobre a transação para efeitos de determinação de litígio e extinção de crédito tributário:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. (BRASIL, 1966).

No entanto, os preceitos aludidos acima entram em rota de colisão com a restrição de aplicação da transação apenas sobre direitos patrimoniais privados, vide o art. 841 do CC/2002 mencionado alhures (BRASIL, 2002). Não obstante o CTN ter elegido a transação como um dos meios de extinção do crédito tributário, é inegável a presença do interesse público nessa ambiência, sendo que a controvérsia se funda, pois, na suposta inaplicabilidade da transação na seara fiscal, como leciona Sabbag (2022, p. 52, grifos do autor):

Ademais, o *Direito Tributário* pode ser classificado como ramo jurídico pertencente ao *direito público*, com a figura do Estado sempre presente em um dos polos da relação jurídica – e sempre em situação de superioridade jurídica perante o particular –, haja vista o interesse tutelado ser socialmente coletivo (o interesse público), o que dota suas normas jurídicas de compulsoriedade.

Dessarte, importa aduzir que, quando se trata de interesse público, não há margem para discricionariedade, sendo que Amaro (2008, p. 5 *apud* SABBAG, 2022, p. 52) completa afirmando que “a preponderância do interesse coletivo no direito dos tributos é evidente, daí derivando o caráter cogente de suas normas, inderrogáveis pela vontade dos sujeitos da relação jurídico-tributária.”

Coadunando esse raciocínio com o disposto no art. 3º do CTN, colige-se que a cobrança tributária é atividade administrativa indispensável e plenamente vinculada: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966). Em lógica consonante, o inciso II, parágrafo único, art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vela que o interesse público é bem jurídico irrenunciável pela administração pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei [...]. (BRASIL, 1999).

O interesse público se gradua em primário e secundário, sendo que os anseios do povo, da nação e as necessidades da sociedade como um todo representam o interesse público primário, ao passo que as pretensões estatais – inclusive as de índole patrimonial – e os atos de gestão são compreendidos como interesse público secundário, ressalta-se que a legitimidade do interesse público secundário se condiciona a sua utilização como providência à consecução do interesse público primário. Anota Moreira Neto (2014, p. 61-62, grifos do autor):

Mas os próprios *interesses públicos* também se distinguiram em subcategorias de importância prática, como a que parte da diferenciação entre *interesses públicos primários*, que dizem respeito à sociedade, e os *interesses públicos secundários*, que se referem ao próprio Estado, enquanto pessoa moral à qual se imputam direitos e deveres, valendo observar que os interesses públicos *secundários* só são legítimos quando forem instrumentais para o atingimento dos *primários*.

Para Carvalho (2019, p. 61-62), a instituição de tributos se reputa como um interesse público secundário, por estar umbilicalmente relacionada aos interesses próprios da personalidade jurídica do Poder Público.

Ainda nesse enfoque, é bem verdade que o interesse público emana as premissas da supremacia e da indisponibilidade desse interesse, sendo que a supremacia se desenha na primazia do desiderato coletivo em detrimento dos interesses de extensão individual:

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com

as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares. (CARVALHO, 2019, p. 62).

Por sua vez, o princípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que esse interesse deve ser efetivado pela administração pública em prol da coletividade, com estrita vinculação aos parâmetros legais, inexistindo hiato que permita qualquer disposição sobre esse bem, segundo Mello (2004, p. 69 *apud* DI PIETRO, 2020, p. 223-224, grifo do autor):

Significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

A partir dos fundamentos abordados, é nevrálgico o dilema que se instaura no contraste entre a aplicabilidade da transação sobre créditos tributários e o interesse público que lhes é inerente, dotado de supremacia e indisponibilidade. Em outras palavras, a tônica gira em torno da aparente impossibilidade de empregar métodos de solução consensual de conflitos sobre direitos patrimoniais públicos e, portanto, inegociáveis.

Ante a conjuntura reticente, deflagra-se que a vinculação intrínseca à cobrança tributária – exigida pelo art. 3º do CTN – se refere tão somente ao lançamento fiscal (BRASIL, 1966). Assim, no ordenamento pátrio, não há óbice concreto à negociação do crédito tributário em sede de testilha judicial, como explicam Lemos e Oliveira (2021, p. 306-307).

Impende o adendo de que a Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, ratifica a possibilidade de autocomposição de créditos fazendários, de natureza tributária ou não, ao dispor sobre a realização de transação entre a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas (BRASIL, 2020).

Acresce dizer que a curva da problemática se acentua com o excesso da judicialização que afeta o Poder Judiciário brasileiro, máxime no contencioso

tributário, conforme dados contidos no Relatório Justiça em Números 2022, que foi divulgado pelo CNJ (2022, p. 171):

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021.

Sendo assim, é indiscutível que um quantitativo elevado de processos acarreta a mitigação da previsão constitucional de razoável duração processual, situação que, registre-se de passagem, é protagonizada pelas ações de execução fiscal, informa o CNJ (2022, p. 170): “Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.”

Pelas razões trazidas à baila, faz-se necessária a relativização dos postulados da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, com esteio nos lastros da proporcionalidade e razoabilidade, mandamentos nucleares do controle da discricionariedade administrativa, previstos no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 (BRASIL, 1999).

Nesse viés, o fenômeno da desagregação de sistemas dogmáticos, inflexíveis e mormente carentes de coerência sob o ponto de vista pragmático é vanguarda e foi batizado pelo sociólogo Bauman (2001, p. 10) como “derretimento dos sólidos”, em sua obra: “‘Derreter os sólidos’ significava, antes e acima de tudo, eliminar as obrigações ‘irrelevantes’ que impediam a via do cálculo racional dos efeitos.” A intelecção dessa teoria revela que os sólidos – representação de elementos rijos, obsoletos e estáticos – eram entendidos como limitadores da autonomia individual: “[...] derretimento radical dos grilhões e das algemas que, certo ou errado, eram suspeitos de limitar a liberdade individual de escolher e de agir.” (BAUMAN, 2001, p. 11).

A título de arremate, é salutar o rompimento do paradigma de vedação à negociabilidade do interesse público, haja vista a sua inflexibilidade deletéria à dinâmica processual, sendo de “[...] capital importância para a saúde do contencioso tributário do país a desmistificação de meios alternativos para

resolução de litígios, dado o atual cenário da macrolitigância tributária nacional.” (LEMONS; OLIVEIRA, 2021, p. 307).

4 O ITER DA REGULAMENTAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS REVÉRBEROS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em inclinação à logicidade, o deslinde aventado no presente tópico enceta pelas veredas do princípio da função social da empresa, que é oriunda das noções do direito à propriedade privada e da função social da propriedade (TOMAZETTE, 2017, p. 95), garantias erigidas pelos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988).

Em decorrência desses conceitos, a propriedade de bens investidos como aparato de produção na atividade econômica empresarial assim como o exercício empresarial propriamente dito se submetem ao cumprimento de uma função social específica, assinala Ramos:

Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à **atividade empresarial** em si, que decorre do uso dos chamados **bens de produção** pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle) 121 desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma **função social** específica [...] (2020, p. 104, grifos do autor).

Por oportuno, é tempo de perquirir sobre a faceta empresarial da função social. Decerto a atividade empresarial é imanentemente temerária, graças a sua configuração concorrencial, típica do capitalismo – sistema econômico adotado no Brasil:

Nos sistemas capitalistas de produção, o risco é essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial sob um regime de

concorrência e decorre da busca de novos mercados ou da tentativa de descoberta de novos produtos ou serviços para seu oferecimento aos demais agentes econômicos. (SACRAMONE, 2021, p. 52).

Posto isso, é mister abalizar que os riscos de declínio ou de colapso que assolam a atividade empresarial, quando concretizados, podem provocar infortúnios não apenas para os interesses do empresário, mas também para “[...] os **interesses difusos e coletivos** de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela [...]. (RAMOS, 2020, p. 104, grifo do autor). Logo, o intuito de combater essas adversidades se identifica com o espírito da função social da empresa.

Da fluência desse postulado, deriva o subprincípio da preservação da empresa, que corresponde à manutenção da atividade empresarial como forma de objeção aos possíveis prejuízos advindos do seu eventual encerramento, comenta Mamede:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. (2022, p. 757-758, grifos do autor).

Com arrimo no art. 47 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o instituto da recuperação judicial – forjado na materialização dos ditames da função social da empresa e da preservação dessa – visa fornecer arcabouço para que o devedor consiga se reerguer financeiramente:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Feitos tais apontamentos, cuida-se de contextualizar as disposições sobre o manejo da autocomposição do crédito tributário no processo de recuperação judicial, à luz da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Nesse esquadro, da exegese do inciso I do caput e do §5º, ambos do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, assimila-se que os créditos devidos por empresas em processo de recuperação judicial são descritos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e, por isso, podem ser contemplados pela transação, por via de concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei; [...]

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência. (BRASIL, 2020, grifo do autor).

Ao ensejo, convém a inspeção do art. 187 do CTN – marcado nitidamente pela autonomia do executivo fiscal (ALEXANDRE, 2021, p. 649): “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” (BRASIL, 1966). Não destoia o art. 29 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980: “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.” (BRASIL, 1980). Assim dizendo, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (TOMAZETTE, 2017, p. 152-153).

Em concatenação com a não sujeição do crédito tributário a habilitação em processo de recuperação judicial, a imposição do art. 191-A do CTN, de que “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.” (BRASIL, 1966), contraria frontalmente a finalidade da recuperação

judicial – já discorrida em linhas pretéritas – ao tornar a busca pelo soerguimento empresarial ainda mais melindrosa. Sobre esse particular, cabe a transcrição do art. 57 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que, em teor similar ao do art. 191-A do CTN, impôs o seguinte:

Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (BRASIL, 2005).

Esse liame foi um ponto de tensão outrora, que se potencializou com a ausência da implementação do parcelamento dos créditos tributários do devedor recuperando, restando caracterizada verdadeira incúria atinente ao que prescreveu o §3º do art. 155-A do CTN: "§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial." (BRASIL, 1966).

Nesse íterim, a fim de dirimir o impasse que pairava, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1187404/MT, consolidou a não aplicação do arts. 191-A do CTN e 57 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, até que fosse editada lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.
3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.
4. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2013, p. 1).

Não discrepa a tese fixada pelo Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (2013, p. 56):

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CT.

Noutra angulação, além de obstar o soerguimento empresarial, a não suspensão da execução fiscal pode agravar a crise financeira que acomete o contribuinte, na medida em que podem recair atos constritivos sobre seu patrimônio, pontua Tomazette: “Por outro lado, o prosseguimento das execuções fiscais pode inviabilizar a continuação da empresa,²⁴ uma vez que pode acarretar a penhora e a expropriação de bens essenciais para a atividade desenvolvida pelo devedor [...]” (2017, p. 153).

Com o fito de atenuar esses impactos, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), ao incluir o §7º-B no art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, designou o juízo da recuperação judicial como competente para substituir os atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial, apesar de ter mantido a previsão de não aplicação da suspensão às execuções fiscais:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (BRASIL, 2005).

Vale sublinhar que essa alteração exauriu a discussão submetida ao Tema Repetitivo 987 – sobre a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" – razão pela qual a 1ª seção do STJ determinou o seu cancelamento. Nas palavras do Ministro Relator:

Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987** (BRASIL, 2021, grifo do autor).

Há de se observar, ainda, que a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C no texto da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (BRASIL, 2002), para regulamentar o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, em cumprimento à previsão do §3º do art. 155-A do CTN, novidade que, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (BRASIL, 2020), e do inciso VI do art. 151 do CTN (BRASIL, 1966), suscita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, atrelada ao processamento da recuperação judicial, diante da transação por parcelamento.

De modo geral, a redação dada pelo inciso V do art. 10-A facultou ao empresário ou a sociedade empresária, nas hipóteses de pleito ou deferimento

do processamento da recuperação judicial, o parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, para liquidação dos “[...] seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa [...]” (BRASIL, 2002), observando os percentuais mínimos, nas alíneas a, b e c:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas [...] (BRASIL, 2002).

No tocante aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o inciso VI, art. 10-A, preconiza:

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. (BRASIL, 2002).

A utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa “[...] é conveniente para empresas em dificuldade financeira, que

comumente acumulam saldo dessa espécie [...]”, elucidam Lemos e Oliveira (2021, p. 318).

Pelo que consta no art. 10-B, o empresário ou a sociedade empresária, nas hipóteses de pleito ou deferimento do processamento da recuperação judicial, tem direito ao parcelamento dos débitos “[...] para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial [...]” (BRASIL, 2002). Tais débitos são relativos aos tributos passíveis de retenção na fonte e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) “[...] inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas [...]” (BRASIL, 2002), observando os percentuais mínimos, nos incisos I, II e III:

- I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);
- II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);
- III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (BRASIL, 2002).

Alternativamente, o art. 10-C regulamenta a transação por proposta individual, que autoriza o empresário ou a sociedade empresária, na hipótese de deferimento do processamento da recuperação judicial, a “[...] submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 [...]” (BRASIL, 2002). Essa modalidade foi disciplinada de forma complementar pela Portaria PGFN /ME nº 2.382, 26 de fevereiro de 2021, que limitou as reduções ao máximo de 70% (setenta por cento) e estipulou prazos máximos para a quitação dos débitos, sendo pertinente enfatizar, nesse ponto, os apanágios concedidos aos contribuintes teoricamente mais vulneráveis, filantropos ou protetores de interesses sociais:

- I - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);
- II - o prazo máximo para quitação será de:
 - a) até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e, quando passíveis de recuperação judicial, as Santas Casas de Misericórdia, as instituições de ensino, as sociedades cooperativas e as demais

organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) até 132 (cento e trinta e dois) meses quando constatado que o contribuinte em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

c) até 120 (cento e vinte meses) nos demais casos. (BRASIL, 2021).

Atendo-se aos demais instrumentos de negociação dos débitos tributários com revérberos na recuperação judicial, é imprescindível a menção da transação por adesão no contencioso de pequeno valor – corolário dos princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência. Esse gênero abarca os lançamentos fiscais ou controvérsia cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo negociáveis os débitos tributários de pequena monta de microempresas e empresas de pequeno porte em recuperação judicial inscritos em dívida ativa da União, nos termos do edital específico, assim regulamenta o art. 22 da Portaria PGFN/ME nº 2.382, 26 de fevereiro de 2021. (BRASIL, 2021).

A teor do art. 25 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a espécie de transação ora tratada contempla as seguintes benesses:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. (BRASIL, 2020).

Ganha relevo a condicionante do art. 10 da Portaria PGFN/ME nº 2.382, 26 de fevereiro de 2021, de que os recursos de negociação por ela explanados devem abranger todo o passivo fiscal do contribuinte recuperando, ressalvados os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, estes mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo, ou a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade. Sendo alarmante que, caso não o faça, o contribuinte, para acessar

os expedientes de negociação até aqui versados, deve abdicar das garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa sobre uma parcela dos seus débitos fiscais, a rigor do §4º do art. 10 do diploma em referência (BRASIL, 2021), mesmo quando não for interessante submetê-los a negociação. Nesse prisma, a prudência alvitra que manter essa exigência implica em uma nociva exposição do contribuinte a uma burocracia desmedida e desarrazoada.

Merece alusão a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicável aos devedores em recuperação judicial ou extrajudicial, constante no inciso II do art. 32 da Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020. Insta destacar a particularidade criada pelo art. 35 da Portaria, que oportuniza ao contribuinte a apresentação de contraproposta à proposta de transação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (BRASIL, 2020).

Por derradeiro, é substantiva a análise do inciso I do art. 2º Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que rege a transação por adesão:

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal; (BRASIL, 2020).

A transação por adesão se encontra regulamentada pela dicção do art. 27 da Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020: “A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (BRASIL, 2020). Como visto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formula, unilateralmente, a proposta de transação e a publica em edital, podendo o contribuinte aderir à proposta ou não, sendo patente a impropriedade nesse modelo de transação, por deixar de promover uma conversação plena entre o Fisco e o contribuinte. Discorrem Lemos e Oliveira que: “A transação por adesão atinge o contribuinte recuperando na medida em que é a modalidade mais generalista de transação trazida pela nova Lei.” (2021, p. 315), mas não se limitaram os doutrinadores, sustentam, ainda, que “[...] o objetivo de tal modalidade é trazer um modelo de proposta de

transação uniforme e generalista para os contribuintes tidos como elegíveis pelos Editais, sem possibilidade de alteração/personalização das normas pelo contribuinte aderente.” (LEMOS; OLIVEIRA, 2021, p. 316).

5 CONCLUSÃO

Insosfismavelmente, a transação figurou como o cerne deste artigo, tendo sido pormenorizada dos seus aspectos civilistas até a sua aplicabilidade no Direito Tributário, que, por um vasto período, foi uma incógnita, por consequência da sua aparente incompatibilidade com o interesse público, que é indissociável desse ramo jurídico.

Ato contínuo, vingou a desmitificação desse paradigma, após categórica demonstração de que, nesse caso, é vital relativizar a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que o assente nesses mandamentos, sem embargos de ter tornado legítima a superação da vedação à negociabilidade do interesse público, manteve incólumes os princípios da supremacia e da indisponibilidade desse interesse.

Vencida essa questão, foram examinados os métodos negociais aplicáveis sobre a discussão da dívida ativa no contexto da recuperação judicial, quais sejam, os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União e a transação por proposta individual pelo devedor, de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (BRASIL, 2002), a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, de que tratam o inciso I do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o art. 22 da Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021), a transação por proposta individual pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata o inciso II do art. 32 da Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020 (BRASIL, 2020), e a transação por adesão, de que trata o inciso I do art. 2º Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

A posteriori, tornou-se inafastável a ilação de que, sobre o diálogo entre o Fisco e o contribuinte recuperando, retumbam pujantes marcas da burocratização, nesse panorama, sobressaem: a) a imposição de que

determinados instrumentos de negociação devem compreender a totalidade do passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial; b) a ressalva para a exclusão dos débitos objeto de discussão judicial da negociação, mediante garantia idônea e suficiente ou apresentação de decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito; c) a exigência de renúncia expressa, por parte do contribuinte, dos meios de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para além do alcance desses objetivos específicos predefinidos, o estudo denunciou a inconveniência da proposta de transação – padronizada e inalterável – formulada, unilateralmente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constatando a necessidade de expansão e aprimoramento do diálogo entre o Fisco e o contribuinte em recuperação judicial.

Em linhas gerais, foram apontadas, exclusivamente, as técnicas de negociação referentes aos tributos federais, em função do exíguo espaço para se analisar detidamente as legislações próprias dos demais entes federativos, por fim, sugere-se, para as pesquisas vindouras, a perquirição dos métodos de solução de conflitos adotados nas jurisdições estaduais e municipais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 15. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: contratos típicos e atípicos**, volume 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm#view. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de Setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mar. 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020. Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 2020. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/04/2020&jornal=515&pagina=49>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Portaria PGFN/ME nº 2.382, 26 de fevereiro de 2021. Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mar. 2021. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/03/2021&jornal=515&pagina=30&totalArquivos=248>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Tema Repetitivo 987. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de junho de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaCons

[ulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=987&cod_tema_final=987.](#)

Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1187404/MT. [...] 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação [...] Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda - Em Recuperação Judicial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 19 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 de agosto de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1244591&num_registro=201000540484&data=20130821&formato=PDF. Acesso em: 02 jan. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 16 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DICIO DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Transação**. [Brasil]: 7Graus, [entre 2009 e 2022]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/transacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LE MOS, Gabriela Silva de; OLIVEIRA, Nathalia Gomes de. **Transação Tributária e Parcelamento no Âmbito da Recuperação Judicial**. In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Sampaio Goés (coord.). **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.